	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Emenda Supressiva ref. a Lei nº 5.022/1998.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: Suprime o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 5.022 de 08/07/1998, e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva a Lei nº 5.022/98, de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que suprime o Parágrafo Único do art. 3º da supracitada lei, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº de 2022

Suprime o Parágrafo Único do Art. 3º da Lei nº 5.022 de 08/07/1998, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.022 de 08/07/1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os serviços de transporte, concedidos, permitidos ou autorizados (....) desta Lei e que componham o sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal, obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da regulamentação que lhe seja própria."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

O Vereador traz na sua justificativa que a presente emenda visa sanar um problema existente há vários anos na cidade de Natal, pois é de conhecimento que o transporte de passageiros por motocicletas nunca foi exercido de forma remunerada oficialmente no município, assim como ocorre em municípios vizinhos como Parnamirim e São Gonçalo do Amarante.

Traz ainda a informação que a Lei Federal nº 12.009/09 de "*Moto taxista", "Moto-Fretista"* e *"Motoboy"* se aplica também ao *Uber Moto* e aplicativos similares.

O objetivo da presente proposição legislativa é proporcionar a atualização das opções de transporte de passageiros à população natalense, e destravar essa discussão uma vez que o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.022/98 diz que: ***"é vedada a operação de serviço de transporte remunerado das pessoas em veículos tipo motocicleta, motoneta ou ciclomotor."***

É notório a necessidade dos serviços de transporte de passageiros por moto no Município de Natal, uma vez que ele já está profundamente inerido na necessidade de deslocamentos de uma significativa parcela da população, assim, diante das determinações da Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal nº 12.009/09, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por moto, se faz necessário regulamentar essas atividades de transportes em nosso Município.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Verifica-se que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

B) DA ANÁLISE JURÍDICA

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município

legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o seu inciso V.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
>
> **[...]**
>
> **V -** dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

Diante dos argumentos supraditos, nota-se que o legislador se fundamenta, também, no art. 156, §1º, do Regimento Interno de Natal/RN, que assim dispõe:

> **Art. 156** As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.
>
> **§ 1º** Emenda supressiva é a que suprime, no todo ou em parte, artigo, alínea ou parágrafo do projeto.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.